

Art. 2.º É anulada a importância de 15.000\$ na verba de 1:407.000\$ da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 368.º do capítulo 19.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Itália, a Legação da Eslováquia em Roma notificou em 27 de Junho último ao Governo Italiano a sua adesão à Secretaria Internacional de Higiene Pública, fundada nos termos do acôrdo assinado em Roma em 9 de Dezembro de 1907.

Lisboa, 4 de Setembro de 1939.— Pelo Director Geral, *V. da Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:910

Considerando que, nos termos do decreto-lei n.º 29:696, de 17 de Junho último, tem de ser paga à Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada a importância da pensão dos funcionários que, tendo transitado do Estado para o referido organismo, se encontram na situação de aguardarem a aposentação;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas *a*) e *g*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 39.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 7.º e artigo 137.º «Despesas de anos económicos findos» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico.

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida de igual quantia a verba do capítulo 4.º e artigo 67.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 29:911

Considerando que as colónias têm, por vezes, necessidade de recorrer à requisição de animais, veículos, etc.;

Considerando que se torna necessário regulamentar as condições em que essas requisições se podem fazer;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Que tenha execução nas colónias, na parte aplicável, o decreto de 26 de Agosto de 1913 que regulamenta o serviço de requisições militares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:912

Em nota officiosa publicada pelo Ministério do Comércio e Indústria declarou já o Governo estar plenamente assegurado o abastecimento normal da população em géneros de primeira necessidade e não haver lugar a estabelecer restrições de consumo, se o público mantiver calma e confiança.

Requiere, no entanto, a gravidade das circunstâncias um reforço imediato da organização corporativa do País em relação ao comércio dos géneros essenciais, o que implica a necessidade de medidas de emergência que alarguem os benefícios da disciplina a sectores que estavam ainda por organizar.

As providências contidas no presente diploma realizam este pensamento no que se refere aos artigos de mercearia e garantem o exercício de uma fiscalização efectiva, orientada no sentido da repressão implacável de todas e quaisquer manobras de assambarcamento e especulação.

Oportunamente será, por um lado, reorganizado o Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, por forma a adaptar a estrutura e funcionamento deste organismo à sua esfera de acção, tornada agora mais ampla, e por outro publicados os estatutos dos Grémios dos Retalhistas de Mercearia, pelo presente decreto-lei criados com carácter obrigatório.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam imediatamente subordinados à disciplina corporativa e integrados no Grémio dos Importa-